

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 947/2016

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO À IGREJA DE CRISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 947/2016, AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO À IGREJA DE CRISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

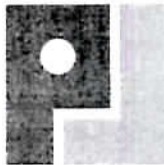
É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade**



em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa aduz que a presente iniciativa visa efetuar doação de uma área de terras para a Igreja de Deus no Brasil para instalar suas dependências, contribuindo, assim, para que os fiéis desta denominação possam exercer seu direito inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurando-lhes o livre exercício dos cultos religiosos.

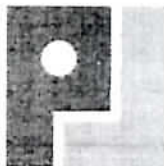
Data máxima vênua, entendemos que **não restou demonstrado nesta doação qualquer interesse público justificado**, pois o Município ao se desfazer de um imóvel, muito bem localizado, sem qualquer contraprestação, beneficia-se tão só a Igreja donatária.

Isso porque não restou caracterizada na lei qualquer espécie de colaboração que atendesse ao interesse público primário (da coletividade em geral), como poderia ter sido o caso de subvenção hospitalar, educacional ou assistencial, isto é, auxílios que pudessem colaborar com ações públicas voltadas para sociedade com um todo.

Assim, somos pela impossibilidade.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.



"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

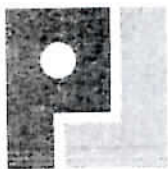
Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

3. Da autorização legislativa e da avaliação prévia

Insta salientar, ainda, que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)*



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

No mesmo sentido, prescreve o art. 17, I, da Lei nº 8.666/96:

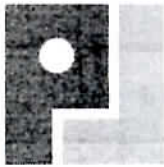
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009).

Faz-se necessário observar a ausência de avaliação prévia. Compulsando aos autos não denoto a referida avaliação, condição exigida pelo art. 102 da Lei Orgânica Municipal e art. 17 da Lei 8.666/93.

4. Das demais vedações legais



Inicialmente, cumpre destacar que Estado Brasileiro é laico, leigo ou simplesmente neutro, proibindo-se a aliança ou subvenção dos entes religiosos por parte dos entes políticos.

Esse é o tipo do art. 19 da CRFB, *litteris*:

Artigo 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Nem se diga que a ressalva prevista na parte final do inciso I, consistente na colaboração de interesse público, teria sido o imóvel da presente doação.

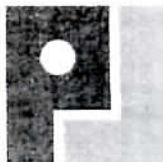
Esse tem sido o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, extraído da Consulta n. 705.515 TCE/MG.

Veja-se:

Ementa: Doação de área de município para construção de igreja. Vedação constitucional. República Federativa do Brasil. Estado laico. Garantia do livre exercício das religiões. Subvenções de 5 culto religioso. Despesa ilegal e de responsabilidade do ordenador.

Ademais, não poderia o imóvel ter sido destinado à Igreja sem que houvesse o devido processo licitatório, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Encontra-se óbice, ainda, na legislação eleitoral, vez que se aproxima o pleito das eleições municipais de 2016.



A Lei 9.504/97 em seu art. 73, §10, assim descrê:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) Grifei.

Há quem entenda, ainda, que a referida doação importa Ato de Improbidade Administrativa, passível de Ação Civil Pública em Defesa do Patrimônio Público e por Ato de Improbidade Administrativa, em face do Prefeito e Vereadores, conforme se extrai da Notícia em anexo.

Assim, somos pela impossibilidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei padece de legalidade, vez que o interesse público não se justifica, ausência de avaliação prévia, vedação de doação de bens em ano eleitoral e ausência de processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 14 de abril de 2016.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013



PETIÇÕES ([HTTPS://JUS.COM.BR/PETICOES](https://jus.com.br/peticoes)) • TEXTO SELECIONADO PELOS EDITORES

Ação civil pública contra doação de imóvel público para construção de igreja

Ação civil pública contra doação de imóvel público para construção de igreja

Publicado em 03/2009. Elaborado em 02/2009.

ica-contra-doacao-de-imovel-publico-para-construcao-de-
%C3%B3vel%20p%C3%BAblico%20para%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20igreja)
acao-de-imovel-publico-para-construcao-de-
im%C3%B3vel%20p%C3%BAblico%20para%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20igreja)

rel%20p%C3%BAblico%20para%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20igreja:%20https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fpeticoes%2F16884)

1

- Direito Administrativo (<https://jus.com.br/peticoes/direito-administrativo>)
- Bens públicos (<https://jus.com.br/peticoes/bens-publicos>)

«Página 1 de 2» ([peticoes/16884/acao-civil-publica-contra-doacao-de-imovel-publico-para-construcao-de-igreja/2](https://jus.com.br/peticoes/16884/acao-civil-publica-contra-doacao-de-imovel-publico-para-construcao-de-igreja/2))

O Ministério Público de Goiás ajuizou ação civil pública, em defesa do patrimônio público e para combater ato de improbidade administrativa, tendo em vista lei municipal que autorizou a doação de parte de uma praça pública a uma instituição religiosa.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO
DA - ____ VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA
DE ARAGUAÍNA/TO

"O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal" (CARLOS ARI SUNDFELD)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por **JUS** seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, invocando, ainda, a Lei n. 8.429/92, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Procedimento Administrativo n. 014/2008, em anexo, para propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em Defesa do Patrimônio Público e por Ato de Improbidade Administrativa (<https://jus.com.br/tudo/improbidade-administrativa>) c/c pedido de liminar

em face dos seguintes demandados:

1. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-Prefeita Municipal de Araguaína/TO;
2. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
3. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
4. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereadora;
5. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereador;
6. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
7. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
8. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
9. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
10. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vereador;
11. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereador;
12. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ex-vereadora;
13. IGREJA XXXXXXXX, donatária, consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

1. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Administrativo Preliminar n. 014/2008, a partir da Representação n. 001/08, fls. 07/32, encaminhada pelo Sr. José Tarcisio de Melo, na qual constava informação de que o Município de Araguaína havia doado à Igreja requerida, uma área de 1.700,00 m², desmembrada da Quadra n. 06, integrante do Loteamento Manoel Gomes da Cunha e que consistia em uma praça pública.

2. Iniciada a investigação, constatou-se que a Quadra 06, do Loteamento em questão, cuja área total é de 6.586,00 m² e tem as seguintes medidas e confrontações: 74,00 metros de frente pela Rua Alfredo Nasser, 15,00 metros de fundo, confrontando com a Avenida Perimetral 01, 155,00 metros na lateral direita, confrontando com a Rua Deputado Darcy Marinho, 23,00 metros na lateral esquerda, confrontando com Rua Filadélfia, foi destinada originariamente, ou seja, desde a aprovação do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, que data de 1994, à implantação de uma praça pública, tal como se comprova da análise do memorial descritivo do loteamento, fls. 122, 123, 126, 127, e mapa de fl. 128.

3. Requisitadas informações e documentos (avaliação prévia, justificado interesse público, desafetação, procedimento de licitação, dentre outros), constatou-se que a ex-Prefeita Municipal, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, encaminhou Projeto de Lei n. 068, de 12 de dezembro de 2007, à Câmara Municipal de Araguaína, o qual tinha por objeto a doação de 1.700,00 m² da Quadra 06, do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, para a Igreja requerida, sob o fim ser construído o seu templo religioso, no prazo de 02 (dois) anos, fls. 40/41, o qual foi acompanhado, apenas e tão somente, da Mensagem n. 035/2007, também de autoria da ex-Prefeita, na qual a mesma informava ser "evidente que a doação da área, com a consequente construção do templo religioso, trará grande benefícios para a comunidade local, colaborando com todos os benefícios que uma Igreja nos traz" e, ainda, requereu aos vereadores a aprovação do referido projeto de lei, "por unanimidade em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA", fl. 51.

4. Nesse passo, seguindo a votação o regime de urgência urgentíssima, tal como requerido e em total atropelo aos ditames legais e constitucionais, eis que não havia sequer avaliação prévia, justificado interesse público, desafetação e procedimento de licitação (<https://jus.com.br/tudo/licitacao>) sob a modalidade concorrência, de acordo com a Ata da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Araguaína/TO, realizada aos 20/12/2007 (fls. 44/46) o malfadado Projeto de Lei n. 068/07 foi aprovado, por unanimidade, pelos vereadores requeridos, autorizando o Poder Executivo Municipal a doar para a Igreja requerida parte do bem de uso comum do povo em questão, fls. 46 e 49/50.